

PARECER CONJUNTO Nº 003/2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 004 de 10 de abril de 2024.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004 DE 10 de Abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes que orientará a lei orçamentaria anual para 2025, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas que foram priorizadas no PPA.

Assim, a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de governo, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que

viabiliza a execução dos programas de governo. Uma das principais funções da LDO será a de selecionar entre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O PLDO do Município, que orienta o orçamento para o exercício e 2025 foi protocolado dentro do prazo legal pelo Poder Executivo Municipal e deve ser votado até o encerramento do primeiro período dos trabalhos legislativos, ou seja, dentro de prazo razoável para sua apreciação e aprovação de forma a não comprometer a elaboração orçamentária.

Como disposto na sua justificativa, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, servindo como orientação para elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, igualmente, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da Audiência Pública

Considera-se cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, onde foi possível à Câmara realizar audiência pública com ampla discussão com a população para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000 Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais, o artigo 37 da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2025 na Lei Orçamentária anual. Entendemos como razoável tal limite.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, de iniciativa privativa, quanto ao mérito, atende as exigências normativas,

não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Do Legislativo

Dispõe a Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

Assim sendo, propomos uma emenda aditiva ao art. 66, (Das Disposições finais) acrescentando o § único nos seguintes termos:

“Art. 66...

§ Único - O Poder Executivo repassará à Câmara Municipal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior”.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocelio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório